



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

PROJETO DE LEI Nº 030/2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMHIS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

LEI

Art. 1º É criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementação das políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS:

I dotações orçamentárias próprias;

II recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

V recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

VI aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres;

X outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos; e,

XI outros fundos ou programas a serem incorporados ao FMHIS.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em instituição bancária oficial.

§2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Art. 3º Os recursos do FMHIS - Fundo Municipal de Interesse Social serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III urbanização, produção e/ou reforma de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV aquisição de materiais de construção para ampliação e reforma de moradias;

V serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetos da presente Lei;

VI serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e projeto técnico social;

VII implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VIII projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

IX recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

9



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

X remoção e assentamento de moradores de áreas de risco;

XI implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XII aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XIII contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIV compra de materiais e equipamentos, de consumo e/ou permanente para utilizar nas ações desenvolvidas, visando equipar e instrumentalizar as equipes de trabalho; e,

XV outros programas e intervenções na forma aprovada pelo CGFMHIS - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º É criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS, órgão de caráter deliberativo, composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e assistência social, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º A composição das entidades, designação dos Conselheiros, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

(20)



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

§ 2º A Presidência do CGFMHIS - Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º O Presidente do CGFMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao CGFMHIS, os meios necessários ao exercício de suas competências, como: serviços administrativos, recursos humanos, materiais e infraestrutura.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Gestor será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 6º O Conselho Gestor terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 5º São atribuições do Conselho Gestor do FMHIS:

I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Município;

III propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

IV estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

V aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS; e,

VI aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal Nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º O Anexo I - PROGRAMAS – da Lei nº 953, de 21 de julho de 2017 que *DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2018-*

2



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passa a vigor com as alterações a serem introduzidas conforme anexo.

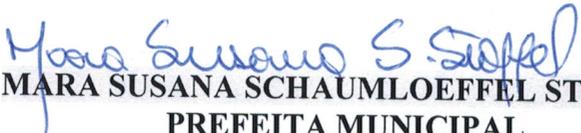
Art. 8º O Anexo METAS E PRIORIDADES da Lei nº. 1.010, de 15 de outubro 2018, que *DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019*, passa a vigor com a alteração a ser introduzida, conforme anexo.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL,
aos 31 dias do mês de outubro de 2018.


MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL

Secretaria de Assistência Social

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL
PLANO PLURIANUAL 2018/2021
ANEXO I - PROGRAMAS

PROGRAMA:

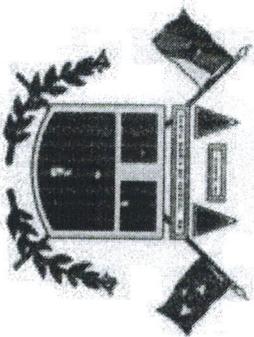
808- FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

OBJETIVO:

Instituir e manter Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHI, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos destinados a políticas habitacionais à população de menor renda

Indicadores do Programa		Índice recente					Índice Final PPA																			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)		2018					2019					2020					2021					TOTAL				
Total do Programa:							5.000,00					5.000,00					5.000,00					15.000,00				
TIPO	ACÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Unidade de Medida	ANO	Meta Física	2018	2019	2020	2021	TOTAL	2018	2019	2020	2021	TOTAL	2018	2019	2020	2021	TOTAL							
A	Ação: 001- FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO								0																	
	Produto: FUNDO MANTIDO																									
	Função: 16- HABITAÇÃO					5.000,00																				
	Subfunção: 481- Habitação urbana						5.000,00																			
	Subfunção: 482- Habitação rural							5.000,00																		

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval
Estado do Rio Grande do Sul

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO - METAS E PRIORIDADES

Secretaria da Assistência Social

PROGRAMA: 808- FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

OBJETIVO: Garantir a Instituição e Manutenção do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHI, com o Objetivo de Centralizar e Gerenciar Recursos Destinados a Políticas Habitacionais à População de Menor Renda

LDO 2019

TIPO (*)	Ação	Unidade De Medida	Meta Física Valor	2019
A	001 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL Produto Custear: Obras e instalações, Material Permanente e de Consumo, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física e Jurídica, Obrigações Tributárias e Contributivas.		Meta Física Valor	5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA =====>				5.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-Orçamentária



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 030/2018 que “**cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS**”, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Conforme se observa na documentação que acompanha a presente proposição, o Poder Executivo Municipal recebeu RECOMENDAÇÃO do Ministério Público Federal para que, dentre outras providências, promovesse a adesão do Município ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional do Ministério das Cidades.

Ocorre que, para que se perfectibilize o cadastramento, consoante Termo de Adesão que também segue em anexo, se faz necessária a existência, no Município de:

a) *Lei Municipal que determine a constituição de Fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, e de conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares; e,*

b) *Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda, e respectiva regulamentação do Ministério das Cidades, o qual será elaborado a partir do resultado de investimentos do Fundo que ora se pretende criar.*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Em vista disso, e por reconhecer a necessidade de adesão a tal sistema, com o que se poderá estabelecer uma política de habitação para o nosso Município, é que solicitamos o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, oportunidade na qual aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

Mara Susana S. Stoffel
MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO

Objeto: recomenda ao **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL/RS** ampla publicidade aos projetos e cadastros de inscritos e beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como adesão ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional do Ministério das Cidades.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º) e;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispõe que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (Constituição Federal, art. 129, inciso III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual expõe que as funções atribuídas ao Ministério Público aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, se assemelham ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* – ou de defensor do povo – e conta com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda a referida resolução, que considera a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que é direito fundamental, constitucionalmente assegurado (CRFB, art. 5º, XIV), o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe (art. 3º) que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; e, ainda, que a recomendação poderá ser dirigida de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva (art. 4º); também, que o atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida (art. 8º, parágrafo único);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO

CONSIDERANDO a instauração do **Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000463/2016-43** para acompanhar a adoção de medidas, pelos municípios abrangidos na área de atribuição desta PRM Novo Hamburgo, para sanar problemas ou irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em razão da falta e/ou deficiência de transparência na gestão das listas de candidatos e beneficiários;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 163/2016 do Ministério das Cidades garante a consolidação dos cadastros de demandas locais, processo de seleção, sorteio dos candidatos e registro dos beneficiários do PMCMV;

CONSIDERANDO que aquela portaria também disciplina que os processos de seleção de candidatos ao PMCMV iniciados antes de sua publicação possuem a *faculdade* de adesão ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades informou que o prazo para os municípios aderirem ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional – SNCH foi prorrogado para **31 de dezembro de 2018**;

CONSIDERANDO, ainda, que os entes federados e entidades organizadoras, independentemente da data de início dos processos de seleção dos candidatos ao PMCMV, devem promover ampla e prévia divulgação do processo de hierarquização e seleção, bem como do resultado do sorteio dos candidatos;

CONSIDERANDO que após a expedição de ofício aos vinte e quatro (24) municípios da área de atribuição desta PRM Novo Hamburgo, verificou-se que a maioria não aderiu, não tem informações claras sobre a obrigatoriedade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO

adesão ao SNCH e não tem conhecimento sobre o Manual de Instruções para seleção de beneficiários do PMCMV;

CONSIDERANDO que todos os municípios da região de atribuição desta Procuradoria possuem, no mínimo, o *site oficial* da prefeitura como meio eletrônico de divulgação de notícias;

RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XX, **AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL/RS, atualmente representado pela sua Prefeita, Senhora Mara Susana Schaumloeffel Stoffel**, as seguintes medidas:

1. Que o Município tome as medidas necessárias para a **adesão** ao **Sistema Nacional de Cadastro Habitacional – SNCH**, gerido pelo Ministério das Cidades, o mais breve possível, independentemente da existência de projetos atuais de moradia pelo PMCMV, ressaltando-se o prazo máximo até o dia *31 de dezembro de 2018*;
2. Visando mais transparência e prezando pelos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e eficiência, que a municipalidade, **independentemente da data de início** do processo de seleção dos candidatos ao PMCMV, promova prévia e ampla **divulgação** do processo de hierarquização e seleção, bem como do resultado do sorteio dos candidatos, inclusive dos cadastros já finalizados nos últimos dois (2) anos, com informações completas, claras e inequívocas;
3. Que o Município, quando da existência de projetos de moradia pelo PMCMV, **divulgue** prazos e informações necessárias para a inscrição dos interessados, por meio das redes sociais, ou seja, *Site Oficial, Facebook, Twitter* e outros já utilizados pela Prefeitura para a divulgação de suas notícias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO

4. Que o Município adote as orientações trazidas no Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do PMCMV, disponível em [http://www.minhacasaminhvida.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/M anuais/snch_selecao_demanda.pdf](http://www.minhacasaminhvida.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/M%20anuais/snch_selecao_demanda.pdf);

5. Que além dos referidos meios eletrônicos, que a municipalidade promova a divulgação das listas de inscritos e beneficiários do PMCMV, bem como dos prazos de inscrição quando projetos novos sejam lançados, também de forma impressa em local de livre circulação da população, preferencialmente no prédio da Prefeitura Municipal;

6. Que o Município divulgue a íntegra da presente recomendação em seus meios eletrônicos usuais, sendo pelo menos no *site oficial* da prefeitura, pelo prazo mínimo de sessenta (60) dias.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento do recomendado.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil correspondente (Res. 87/2010-CSMPPF, art. 23, §2º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

Os prazos determinados contam-se a partir do recebimento da presente Recomendação pelo destinatário.

Dê-se a publicidade a que se refere o a Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23, mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC para fins de publicação.

Novo Hamburgo/RS, em 2 de julho de 2018.

Antônio Carlos Marques Cardoso,
Procurador da República.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO**, Procurador(a) da República, em 02/07/2018 às 18h52min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE ADESÃO

(Válido para municípios)

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO**, POR INTERMÉDIO DO **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, E O **MUNICÍPIO DE _____**, OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SNHIS.

Pelo presente instrumento, a **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, doravante designado **MCIDADES**, neste ato representado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) de Estado, _____, CPF/MF nº _____, e o **MUNICÍPIO DE _____** doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, _____, CPF/MF nº _____, celebram o presente **TERMO DE ADESÃO** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Os partícipes do presente Termo de Adesão manifestam suas intenções de promover a adesão do **Município de _____** ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, em conformidade com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e as Resoluções nº 2, de 24 de agosto de 2006, e nº 51, de 28 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS ATRIBUIÇÕES

- I) São obrigações do **MCIDADES**:
 - a) oferecer ao **MUNICÍPIO** as orientações e meios necessários para aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; e
 - b) acompanhar o processo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- II) São obrigações do **MUNICÍPIO**:
 - a) apresentar, **no ato de assinatura do presente Termo de Adesão**:
 - a.1) Lei municipal que determine a constituição de fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, e de conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares; e
 - a.2) Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda, e respectiva regulamentação do Ministério das Cidades;
 - b) elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão; e
 - c) observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de que tratam os artigos 11 e 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

O presente Termo de Adesão não envolve a transferência de recursos financeiros da União.

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA E DO PRAZO

O presente Termo de Adesão entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente Termo de Adesão somente poderá surtir efeito quando formalizada em instrumento aditivo específico, firmado pelos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA: DA DENÚNCIA

O presente Termo de Adesão poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes que dele se desinteressar, resguardada a responsabilidade das obrigações decorrentes do prazo em que esteve em vigência, bem como os benefícios adquiridos naquele período, mediante comunicação escrita aos demais partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PUBLICAÇÃO

O **MCIDADES** providenciará a publicação do extrato do presente Instrumento no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar litígios decorrentes da implementação do presente Termo de Adesão, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a tudo presentes.

Brasília/DF, _____ de _____ de _____.

Ministro(a) de Estado das Cidades

Prefeito Municipal de _____

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF n°:

NOME
CPF n°

MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO GESTOR E FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

Lei Nº _____, de _____ de 20__

Cria o Fundo *Estadual ou Municipal* de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO OU PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a *Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal* decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *estado ou município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS.

Atenção: deve ser garantido a proporção de 1/4 das vagas aos representantes dos movimentos populares.

Recomenda-se que não conste no texto da lei a denominação das entidades que compõem o Conselho Gestor, e sim no instrumento de regulamentação da lei, para que, no caso de alteração, não haja necessidade de mudança no texto do regulamento.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo _____.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Estadual ou Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao _____ proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Recomenda-se que a Secretaria Estadual ou Municipal responsável pela área habitacional ofereça os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.